# Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma legal que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da denominada iniciativa "Licenciamento Zero", determina uma alteração significativa ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção municipal.

O referido diploma legal visa reduzir os encargos administrativos sobre os particulares, através da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e outros atos permissivos para determinadas atividades, substituindo-os por um reforço da fiscalização sobre essas atividades.

Este regime procede, também, à criação e disponibilização de um balcão único eletrónico («Balcão do empreendedor»), onde é possível ao munícipe cumprir todos os atos e formalidades necessários ao acesso e exercício de uma atividade de serviços, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares.

Assim, o referido diploma contém normas que regulam a ocupação do domínio público, introduzindo, paralelamente ao regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, os regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, identifica as situações enquadráveis em cada um destes regimes e defini as situações em que a utilização do «Balcão do empreendedor» é admissível pelos interessados na exploração de um estabelecimento que pretendam ocupar o espaço público.

Prevê, ainda, a necessidade dos Municípios determinarem critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano.

Impõe-se, pois, a necessidade de regulamentar a ocupação do domínio público municipal, definindo os critérios a que deve obedecer tal ocupação, conforme os preceitos legais constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e atendendo, ainda, à realidade do concelho de Viana do Alentejo.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11

de janeiro, e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, em sua sessão ordinária \_\_\_\_\_\_, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 19/12/2012, deliberou aprovar o presente Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo.

#### CAPITULO I

# Disposições iniciais

Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente regulamento rege-se pelo disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5 — A/2002, de 11 de janeiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

### Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento dispõe sobre as condições e critérios a que está sujeita a ocupação e a utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal.

# Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Alpendre ou pala elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- b) Área contígua/junto à fachada do estabelecimento:
- i) para efeitos de ocupação com mobiliário urbano corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, até aos limites que forem necessários para garantir

um espaço de circulação contínua com o mínimo de 1,50m de largura (contabilizado com as cadeiras em utilização);

- ii) para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 1m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;
- iii) para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 m medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.
- c) Equipamento urbano conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;
- d) Espaço Público área de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias locais;
- e) Esplanada aberta a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda ventos, guarda -sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos:
- f) Esplanada fechada a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda ventos, guarda -sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- g) Expositor a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- h) Floreira o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- i) Grade ou contentor de garrafas caixa ou estrutura rígida protetora, usada no transporte ou armazenagem de garrafas;
- j) Guarda-vento a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

- k) Instalação de mobiliário urbano a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo;
- I) Mobiliário urbano as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- m) Ocupação Periódica aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- n) Quiosque elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- o) Sanefa o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária
- p) Suporte publicitário o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária
- q) Toldo o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- r) Vitrina o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

# Artigo 4.º

### Critérios gerais de ocupação do espaço público

- 1 A ocupação do espaço público deve respeitar os seguintes critérios:
  - a) Garantir a não obstrução das perspetivas panorâmicas, ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
  - Respeitar a beleza ou o enquadramento dos monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
  - c) Não causar prejuízos a terceiros;
  - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego ou prejudicar a iluminação pública;
- f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente a circulação de pessoas portadoras de deficiências;
- g) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças.
- 2 A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.
- 3 Os elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, na sua conceção e na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva de espaços públicos.

## Artigo 5.º

#### Obrigações do titular

O titular da exploração fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Conservar os elementos de mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação; bem como manter a limpeza do espaço circundante;
- c) Assegurar a segurança e vigilância do espaço;
- d) Repor, finda a utilização, a situação existente no local tal como se encontrava à data da ocupação.

### Artigo 6.º

#### Caducidade

- 1 O direito de ocupação do espaço público adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento caduca nas seguintes situações:
- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular:
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;
- d) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação, comunicando-a ao interessado;

- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) Por término do prazo solicitado.

## Artigo 7.º

### Transferência ou remoção do local

Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras razões de interesse público devidamente fundamentadas assim o justifiquem, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a transferência do mobiliário urbano do local onde está instalado para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis, ou a sua remoção.

#### CAPÍTULO II

# Regimes aplicáveis

# SECÇÃO I

## Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

#### Artigo 8.º

# Disposições Gerais

- 1- É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos casos em que a pretensão de ocupação do espaço público se destine para os seguintes fins:
- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suportes publicitários, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;

- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.
- 2 A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme o previsto na Secção II do presente capitulo, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no "Balcão do Empreendedor".
- 3 A utilização privativa dos espaços públicos fica sujeita ao cumprimento dos critérios estabelecidos no Capítulo III.

### Artigo 9.º

#### **Aplicabilidade**

- 1 Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
- 2 A comunicação prévia com prazo aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
- 3 A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo serão efetuadas no "Balcão do Empreendedor".

## SECÇÃO II

#### Licenciamento

# Artigo 10.º

#### **Aplicabilidade**

1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento previsto na presente secção a todas as situações não abrangidas pelo disposto no artigo 8.º, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do "Balcão do Empreendedor".

### Artigo 11.º

### Instrução

- 1 O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para o início da ocupação.
- 2 O requerimento deverá conter as seguintes menções:
  - a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal e residência ou sede;
  - b) O nome do estabelecimento comercial;
  - c) O ramo da atividade económica exercida;
  - d) Local exato onde pretende efetuar a ocupação;
  - e) O período de ocupação.
- 3 O requerimento deverá ser acompanhado de:
- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, dimensão, cores e restantes características;
- b) Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar, com indicação da forma, dimensão e materiais a utilizar;
- c) Fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação, colada em folha A4;
- d) Planta de localização com indicação precisa do local previsto para a respetiva ocupação, à escala de 1:500 ou 1:1000;
- e) Documento comprovativo de legitimidade para a prática do ato;
- f) Outros documentos que o requerente entenda esclarecerem a sua pretensão.

# Artigo 12.º

## Menções especiais

- 1 O requerimento deve ainda conter, nas situações que se considerem justificáveis, os seguintes elementos:
  - a) Ligações às redes de água, saneamento, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver:
  - b) Dispositivos de armazenamento adequados;
  - c) Dispositivos necessários e adequados à recolha de lixos.

2 – As ligações referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo implicam as devidas autorizações e são da responsabilidade do requerente.

# Artigo 13.º **Deficiência do requerimento inicial**

- 1 Se o requerimento e os respetivos elementos instrutores, apresentarem omissões ou deficiências, o requerente é notificado para suprir as omissões ou deficiências detetadas, no prazo de dez dias, a contar da data da receção da notificação, sob pena de rejeição liminar do pedido e respetivo arquivamento.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve o órgão administrativo procurar suprir oficiosamente as deficiências apresentadas, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidade ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.
- 3 A notificação referida no n.º 1 do presente artigo suspende os termos ulteriores do procedimento, e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.
- 4 Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, o interessado que requeira novo licenciamento para o mesmo fim fica dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados.
- 5 Na ausência do despacho previsto no n.º 1 do presente artigo, considera-se o pedido de licenciamento corretamente instruído.

### Artigo 14.º

#### **Pareceres**

- 1 A Câmara Municipal pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento, nos 5 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 5 dias seguintes à correção das deficiências ou omissões a que se refere ao artigo 13.º do presente Regulamento, conforme for o caso.
- 2 Salvo disposição legal em contrário, o parecer que se refere no número anterior não é vinculativo.

### Artigo 15.º

#### Decisão final

A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de quinze dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão, incluindo os pareceres referidos no artigo anterior.

### Artigo 16.º

## Notificação da decisão

- 1 A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente, no prazo de 10 dias a contar da decisão final.
- 2 No caso de deferimento deve incluir-se na respetiva notificação a indicação do local e do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva, bem com as menções do disposto nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.
- 3 Em caso de deferimento, o requerente deve proceder ao levantamento da licença e ao pagamento da respetiva taxa no prazo de 30 dias
- 4 O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos depois do pagamento da taxa respetiva.
- 5 A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se não for paga a taxa no prazo conferido.

# Artigo 17.º

#### Indeferimento

- 1-Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais aplicáveis.
- 2- Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 18.º

### Intransmissibilidade da licença

A licença de ocupação do espaço público é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência da exploração e "franchising".

### Artigo 19.º

#### Renovação

As licenças de ocupação do espaço público adquiridas nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais ou delimitados a pedido expresso dos interessados, tem caráter e reveste periodicidade anual, renovando-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado proceda ao pagamento da respetiva taxa até ao termo do mês de fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A Câmara Municipal de Viana do Alentejo notificar o titular da licença da decisão em contrário, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal de Viana do Alentejo a intenção contrária, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento
- c) O titular solicitar à Câmara Municipal de Viana do Alentejo que a licença seja renovada por prazo inferior ao concedido inicialmente, devendo, neste caso, a renovação ser concedida pelo prazo solicitado.

### Artigo 20.º

### Revogação da licença

A licença de ocupação do espaço público será revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não cumpra as normas legais ou regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento, sem prejuízo da instauração de processo de contraordenação a que houver lugar;
- b) O titular tenha procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da atividade, mesmo que temporariamente;

- c) Quando o titular não cumprir a ordem de transferência ou remoção, previstas nos artigos 7.º e 42.º do presente Regulamento, no prazo que for determinado para o fazer
- d) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.

# Artigo 21.º Obrigações gerais do titular da licença

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º:

- a) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem;
- b) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente.

## CAPÌTULO III

### Critérios específicos de ocupação do espaço público

# Artigo 22.º

#### Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

- 1 A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
- a) Em todos os passeios deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser afixado uma distancia superior sempre que o trafego automóvel e/ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.
- b) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- c) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- d) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- e) No caso de toldo com sanefa, o limite inferior da sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m;
- f) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

- 2 O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3 O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

#### Artigo 23.º

#### Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1 Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente Regulamento.
- e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1.50 m contados:
  - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras ou outros elementos de mobiliário urbano:
  - ii) A partir do limite externo ou balanço do elemento de mobiliário urbano mais próximo da fachada do estabelecimento, em todas as dimensões da esplanada do estabelecimento.

### Artigo 24.º

## Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2 Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

# Artigo 25.º Condições de instalação de estrados

- 1 É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
- 2 Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira, não podendo exceder a área comunicada a ocupar de esplanada.
- 3 Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4 Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento, no ponto mais elevado.
- 5 Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º e do artigo 2.º do Anexo III do Decreto-Lei n.º48/2011, de 1 de abril, e do artigo 4.º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1 O guarda -vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2 A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Não exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f) Utilizar materiais inquebráveis, lisos, transparentes e incolores, que não excedam as seguintes dimensões:
  - i) Altura: 1,35 m;
  - ii) Largura: 1 m;
- g) A parte opaca do guarda -vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3 Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 1,50 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

# Artigo 27.º

### Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

## Artigo 28.º

## Condições de instalação de um expositor

- 1 Por cada estabelecimento é permitido apenas dois expositores, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2 O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

### Artigo 29.º

### Condições de instalação de uma arca frigorífica ou máquina de gelados

- 1 Na instalação de uma arca frigorífica ou máquina de gelados devem respeitar -se as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.
- 2 Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em arca frigorífica ou máquina de gelados devem cumprir os princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade constantes do Regulamento Municipal de Afixação e de Inscrição de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial no Município de Viana do Alentejo, bem como o disposto no artigo 38.º do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Condições de instalação de suporte publicitário

- 1 À instalação de suporte publicitário em espaço público aplicam-se os critérios estabelecidos no Regulamento Municipal de Afixação e de Inscrição de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial no Município de Viana do Alentejo.
- 2 A ocupação do espaço público com suportes publicitários implica o pagamento das taxas respetivas nos termos do Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças em vigor para o Município de Viana do Alentejo, ainda que a respetiva afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não esteja sujeita a licenciamento, autorização, autenticação, validação ou a qualquer outro ato permissivo.

# Artigo 31.º

# Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1 Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

# Artigo 32.º

## Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1 A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2 As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3 O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
- 4 Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

# Artigo 33.º

#### Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

- 2 Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- 5 Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m

# Artigo 34.º

# Esplanada fechada

- 1- Na instalação de uma esplanada fechada, devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões, um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 m.
- d) Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, ou superior ao limite máximo de 3,50 m.
- 2 No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado, dando-se preferência às estruturas metálicas.
- 3 Poderá, contudo, admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, para além dos referidos no n.º 2 do presente artigo, sem prejuízo da ressalva do caráter sempre provisório dessas construções.
- 4 Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
- 5 O novo pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente do espaço público, devendo prever -se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis.

- 6 Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos, transparentes e incolores.
- 7 É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 8 As cores a aplicar deverão respeitar o disposto no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas de Viana do Alentejo, com as devidas adaptações.
- 9 Os aquecedores verticais devem ser próprios para o uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 10 Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada fechada numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

### Artigo 35.º

#### Quiosque

- 1 Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
- 2 A concessão rege-se pela lei em vigor e pelo respetivo contrato.
- 3 A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, nem impedir o acesso a qualquer edifício ou mobiliário urbano, já instalado.
- 4 O modelo dos quiosques está sujeito à aprovação do município, devendo este ter um aspeto cuidado e promover a qualificação do espaço urbano.
- 5 -As despesas do consumo de água, gás e eletricidade e outras despesas inerentes à exploração serão suportadas conforme for definido no respetivo contrato de concessão.
- 6 A segurança e vigilância do quiosque objeto de exploração serão, também, da responsabilidade do titular.
- 7 Nos quiosques não pode vender-se ou expor-se tudo o que seja vedado como objeto de comércio aos vendedores ambulantes.
- 8 O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente licenciada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

- 9 Poderão ser admitidos quiosques para venda de artesanato regional, artigos de cultura, plantas ou flores e ou semelhantes, desde que sejam integrados em projetos que o município entenda serem de alta qualidade.
- 10 O ramo de comércio e o tipo de artigos ou produtos comercializados não poderão ser alterados, sem a prévia autorização do município.
- 11 Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.
- 12 Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos/elementos de apoio a quiosques, designadamente arcas de gelado, expositores e outros.
- 13 São permitidas mensagens publicitárias em quiosques apenas quando na sua conceção tiverem sido previstos locais para este fim ou a solução proposta produza uma mais-valia do ponto de vista estético

## Artigo 36.º

#### Alpendres e palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, a integração arquitetónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 37.º

# Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

- 1 A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás, lenha e carvão embalados é admitida nas seguintes condições:
- a) Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada

do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50 m para circulação de peões;

- b) Cumprir os princípios gerais do presente regulamento;
- 2 Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em grades devem cumprir os princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade constantes do Regulamento Municipal de Afixação e de Inscrição de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial no Município de Viana do Alentejo, bem como o disposto no artigo 38.º do presente Regulamento.

# Artigo 38.º

# Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em mobiliário urbano

É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no seguinte mobiliário urbano, desde que publicitem apenas uma mensagem com sinais distintivos do estabelecimento e da atividade nele exercida, com as dimensões máximas de 0,20 mx0,10 m, ou área equivalente, por cada nome ou logótipo, e nas seguintes condições:

- a) Em toldo ou na respetiva sanefa;
- b) Em esplanada, apenas nas costas das cadeiras e nas abas dos guarda-sóis;
- c) Em guarda-ventos, nas faces opacas;
- d) Em vitrinas e expositores;
- e) Em arcas frigoríficas e máquinas de gelados;
- f) Em brinquedos mecânicos e equipamento similar;
- g) Em floreiras;
- h) Em contentores de resíduos.
- i) Em grades com garrafas de gás, lenha ou carvão embalado.

#### Artigo 39.º

## Outras ocupações do domínio público

As outras ocupações do domínio público deverão ter em conta os critérios gerais do presente Regulamento e serão objeto de análise no âmbito do procedimento de licenciamento.

CAPÌTULO IV Taxas

Artigo 40.º

## Valor e liquidação das taxas

- 1 São aplicáveis aos procedimentos previstos neste regulamento as taxas estabelecidas no Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.
- 2 Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas dos procedimentos previstos no presente Regulamento.
- 3 A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença, no prazo de 30 dias após notificação, ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito, conforme previsto na alínea e) do artigo 6.º do presente Regulamento.
- 4 As taxas devidas nos regimes da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo são divulgadas no "Balcão do Empreendedor".
- 5 No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no "Balcão do Empreendedor", com exceção do previsto no n.º 4 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

# CAPÌTULO V Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 41.º

# Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 42.º

#### Remoção

1 – O Município reserva-se no direito de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou por violação das normas aplicáveis, tal se afigure necessário.

- 2 Uma vez notificado o proprietário, os serviços municipais podem remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público, e embargar ou demolir obras que contrariem disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 3 Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.
- 4 A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo é feita mediante o pagamento das despesas havidas com a remoção, transporte e armazenamento.
- 5 A perda ou deterioração do mobiliário urbano ou do seu conteúdo aquando da intervenção prevista no n.º 2 do presente Regulamento não confere qualquer direito de indemnização.
- 6 O Município pode proceder à imediata remoção do mobiliário urbano não autorizado quando esteja em causa a segurança de pessoas e e bens e a circulação de veículos.
- 7 No caso dos proprietários não procederem ao levantamento dos materiais no prazo de 30 dias, consideram-se os mesmos perdidos a favor do Município.
- 8 Nos casos em que o Município proceda à remoção dos elementos que ocupem abusivamente o espaço público, deverá ser elaborado relatório circunstanciado com a descrição dos elementos removidos, designadamente o estado de conservação dos mesmos, a sua identificação e respetiva quantidade, bem como registo fotográfico.

### Artigo 43.º

#### Regime sancionatório

- 1 Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra ordenação as infrações previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de1 de abril.
- 2 Constitui, ainda, contraordenação punível com coima graduada de € 25 a € 2500, a ocupação do espaço público sem o necessário licenciamento municipal ou em desconformidade com as condições aprovadas.
- 3 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores, a instauração dos processos de contra ordenação e a nomeação do respetivo instrutor bem como a aplicação das respetivas coimas e das sanções acessórias adiante previstas.

- 4 O produto das coimas apreendido nos processos de contra ordenação a que se reporta o presente normativo regulamentar reverte na totalidade para o município.
- 5 No âmbito dos processos contraordenacionais a que se refere o presente normativo regulamentar poderão ser aplicadas as sanções acessórias tipificadas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos termos aí contemplados.
- 6 A negligência é sempre punível nos termos gerais.

# CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

#### Artigo 44.º

### Ocupação do domínio público por motivo de obras

A ocupação do domínio público por motivo de obras encontra-se regulada no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.

### Artigo 45.º

#### Contagem de prazos

Todos os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 46.º

# Regime Transitório

- 1 Os direitos de uso privativo de bens do domínio público municipal que hajam sido atribuídos ao abrigo do quadro legislativo anterior mantêm os seus efeitos até à data do respetivo termo, findo o qual deverão os interessados recorrer a um dos regimes previstos no Capítulo II, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.
- 2 As eventuais renovações das licenças de ocupação do espaço público previstas no número anterior deverão observar os requisitos previstos no presente Regulamento, sob pena de indeferimento.

### Artigo 47.º

#### Casos omissos

- 1- Em tudo o que for omisso no presente Regulamento serão subsidiariamente aplicáveis as normas legais aplicáveis.
- 2- As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento são resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

### Artigo 48.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados os artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos.

# Artigo 49.º

# Produção de efeitos

- 1- As disposições do presente Regulamento produzirão efeitos quando as funcionalidades respeitantes aos procedimentos que devam tramitar no "Balcão do Empreendedor" estiverem disponíveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e de acordo com as regras de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 4 de abril, legalmente definidas.
- 2- Até à produção dos efeitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, aplicar-se-ão as disposições contidas na regulamentação que ora se revoga e vigentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento.
- 3 Nos termos dos n.º s 1 e 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, os critérios constantes do presente Regulamento apenas produzem efeitos depois de estarem disponíveis para consulta no "Balcão do Empreendedor".

#### Artigo 50.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos legais.